

ATA N.º 16 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 28 DE SETEMBRO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luis Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 15/2017, da sessão anterior, de 7 de setembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 062INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, ainda que, relativamente ao extravio do processo de inquérito n.º (...), haja indícios substanciais de que o mesmo nunca chegou a ser remetido à distribuição para julgamento, certo é que não foi possível carrear para os autos elementos probatórios que permitam imputar a um determinado oficial de justiça a responsabilidade pelo sucedido.

Nestes termos, e sem prejuízo de, findo o inquérito criminal n.º (...), que tem por objeto os factos aqui em apreço, se apurarem novos elementos probatórios que justifiquem a instauração de processo disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Mais deliberou o Plenário se solicitasse ao processo criminal de inquérito n.º (...) o oportuno envio de certidão da decisão final que nele venha a ser proferida.

Proc. n.º 079INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, o Plenário considera que, subjacente às vicissitudes detetadas no desempenho do oficial de justiça visado, consubstanciadas, no essencial, no atraso no cumprimento de despachos e na junção de expediente, não está o desleixo ou a incúria do mesmo, mas o estado atual dos serviços, designadamente, o quadro de pessoal (manifestamente insuficiente), as pendências elevadas, a natureza e complexidade técnicas dos processos neles tramitados, a generalidade deles de natureza urgente, com vários volumes e com inúmeros intervenientes processuais e as muito más condições de trabalho.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **Conversão/ Repreensão Escrita** constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 088INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório - designadamente o facto de não ter exercido de forma cabal as funções de orientação, coordenação e supervisão que, na qualidade de superiora hierárquica da oficial de justiça (...), lhe incumbiam, não detetando, conseqüentemente, o atraso no cumprimento de um processo urgente (regulação de responsabilidades parentais, n.º (...), que esteve por movimentar durante quatro meses - violou o dever geral de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

No que respeita à escritã-adjunta, o Plenário acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel Oliveira.

A senhora Vogal, Dr.^a Maria Hermínia Oliveira, muito embora não concorde com o modo como está elaborado o relatório, votou no sentido proposto pelo senhor Instrutor, com base nas conclusões dos factos apurados, por os considerar suficientes para responsabilizar disciplinarmente os intervenientes.

Ponto n.º 4 - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo

Proc. n.º 027INQ17 (com resposta)

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 13 de julho de 2017, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), a visada, (...), veio apresentar a sua defesa, requerendo a audição de duas testemunhas e concluindo pelo arquivamento dos autos.

Em face disto, o Plenário deliberou converter o presente inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), no âmbito do qual deverão ser realizadas as pertinentes diligências, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 063INQ16

Visada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da sanção de repreensão escrita aplicada à oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 6 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 001ORD17

Tribunal: Núcleo do Cartaxo

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

SOBRESTADA

Proc. n.º 072ORD16

Tribunal: Núcleo de Santa Maria da Feira

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 076EXT17

Inspecionado: (...).

Serviço: (...)

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 077EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: (...)

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 7 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0854/17 – Informação da DGAJ relativa à ausência da oficial de justiça (...) no dia 17/12/2013;

Deliberação: Analisado todo o expediente apresentado pela participante (...) e pelo senhor secretário de justiça (...) e, ainda, a informação prestada pela Direção-Geral da Administração da Justiça, o Plenário deliberou indeferir a pretensão requerida pela participante, porque a comunicação efetuada pelo senhor secretário de justiça corresponde efetivamente à verdade. A falta que foi lançada, respeitante ao dia 17 de dezembro de 2013, por motivos não imputáveis ao funcionário - código 28 - refere-se apenas a uma hora de ausência ao serviço.

b) E-1195/17 – Informação n.º 279 da DSF/DGF em que é visada (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 155DIS16, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

c) E-1222/17 – Exposição apresentada por (...) relativa aos serviços do Juízo de Competência Genérica de (...);

Deliberação: O Plenário, analisado todo o expediente em apreço, concluiu que os factos constantes da exposição apresentada por (...), designadamente a falta de desassociação da patrona nomeada no processo n.º (...), muito embora se trate de um lapso, não passa disso mesmo, isto é, de lapso, e não configura violação de dever relevante passível de integrar ilícito disciplinar, o que foi atestado por despacho do Exm.º Juiz do processo.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

d) E-1242/17 – Participação relativa aos serviços do Juízo de Execução de (...);

Deliberação: Analisada a queixa apresentada por (...) junto da Inspeção Geral dos Serviços de Justiça e a resposta que a respeito da mesma foi junta pelo escrivão de direito do Juízo de Execução (...), o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente.

e) E-1254/17 – Exposição apresentada pelo Dr. (...) relativa aos serviços do Juízo de Execução de (...);

Deliberação: Analisada a exposição apresentada pelo Dr. (...) e a resposta que a respeito da mesma foi junta pela oficial de justiça que exerce as funções de chefia na unidade orgânica onde corre o processo n.º (...), o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar contra oficiais de justiça.

Com efeito, a intervenção do Conselho dos Oficiais de Justiça, face àquela que é a sua esfera legal de competência (v. art.º 111.º do EFJ), só se justifica quando haja factos concretos e objetivos que indiciem violação de deveres funcionais por parte de oficiais de justiça, suscetíveis de os fazer incorrer em responsabilidade disciplinar, cabendo, assim, a este Conselho o exercício da ação disciplinar e não servir de instrumento para a movimentação dos processos.

Da exposição em apreço e resposta apresentada resulta que não há factos concretos que, de forma razoável, indiciem a violação de deveres funcionais por parte de oficiais de justiça, de modo a legitimar a intervenção do COJ, mas apenas questões de índole processual a derimir no próprio processo a que respeitam.

Assim, não revelando o expediente elementos que integrem ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o seu arquivamento.

f) E-1270/17 – Processos não apresentados à inspeção ordinária 122ORD/16 – Núcleo de (...);

Deliberação: Analisado o expediente em causa emergente da comunicação, feita pelo senhor Inspetor Pedro Conceição, dos processos não apresentados à inspeção, e as informações dos escrivães de direito, o Plenário entendeu não haver elementos que

permitam imputar a oficial de justiça a violação de dever funcional que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Na verdade, como se depreende dos elementos constantes do processo, na base das vicissitudes constatadas, existentes no Juízo Central Criminal de (...), estiveram as condições de trabalho com que se debatiam os serviços, nomeadamente as elevadas pendências processuais, o quadro deficitário dos oficiais de justiça em funções e a inexistência de espaço adequado para o acondicionamento dos processos, o que inviabiliza a formulação de um juízo de censura sobre o comportamento dos oficiais de justiça.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

g) E-1275/17 – Exposição apresentada pela Dr^a (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a reclamação apresentada pela exponente, Dr^a (...), do despacho do senhor Vice-presidente de 07-09-2017, por via do qual decidiu arquivar o expediente em causa, deliberou manter o arquivamento decretado, com os fundamentos constantes do aludido despacho, o qual se reproduz inteiramente para todos os efeitos legais.

h) E-1287/17 - Participação relativa aos serviços do Juízo de Execução de (...);

Deliberação: Ponderado o teor da exposição feita pelo Dr. (...) e o da resposta dada pela escritã de direito daquela unidade orgânica, o Plenário considera que não há elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Com efeito, subjacente à vicissitude processual relatada, consubstanciada no atraso, de cerca de três anos, na elaboração da conta do processo n.º (...), não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e o reduzido quadro de recursos humanos alocado aos serviços.

Trata-se, pois, de uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, afastando, assim, a culpa pela situação relatada e assumida pelos serviços.

Netes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, determina-se o arquivamento do expediente.

i) E-1288/17 – Participação relativa aos serviços do Juízo de Proximidade de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar

processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

j) E-1308/17 – Informação n.º (...) relativamente a faltas injustificadas dadas pelo escrivão de direito (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão de direito (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

k) E-1302/17 – Informação n.º 269 da DSRH/DARH relativamente a faltas injustificadas dadas pela escrivã auxiliar (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escrivã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 164DIS16, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

l) E-1322/17 – Participação remetida pelo DIAP de (...) em que é visado (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar

processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

m) 195DIS15 - Pedido de pagamento da multa em prestações efetuado pela oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário, considerando as despesas mensais que a Requerente tem sob sua responsabilidade, cuja prova juntou, deferiu o pagamento da referida multa de € 92,00 em três prestações mensais e sucessivas, as duas primeiras de € 30,00 cada uma e a terceira de €32,00.

n) 027DIS15 - Propostas apresentadas pelo Sr. Inspetor Manuel Alberto Alves de Oliveira;

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, os autos deverão ser arquivados na parte que respeita aos factos objeto do processo crime n.º (...), em virtude da absolvição do visado, arguido naqueles autos e, conseqüentemente, da inexistência da necessária prova para prosseguimento dos autos.

No que respeita aos restantes factos, mantem-se a suspensão do processo disciplinar n.º 027DIS15 até que seja proferida decisão final no processo comum singular n.º (...), nos quais é arguido o escrivão-adjunto (...).

o) 133ORD16 - Acórdão do Conselho Superior da Magistratura - Recurso de (...);

Deliberação: O Plenário, em face do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura, deliberou o envio dos autos de processo inspetivo n.º 133ORD16 à senhora Inspetora Helena Morais, logo que aqueles sejam rececionados pelo COJ, a fim de ser junto o parecer em falta, conforme ordenado, no âmbito da inspeção feita a (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 110INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende

não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não se provou que a visada (...) tenha utilizado qualquer expressão menos adequada, depreciativa, ofensiva do bom nome da participante ou que de alguma forma tenha desrespeitado aquela.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 2 – Julgamento dos seguintes processos:

Proc. n.º 120DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 30 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, o número de infrações cometidas e a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada. O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente e à Sr.ª Administradora Judiciária, do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Proc. n.º 180DIS16

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de 25 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP, e na transferência para outro Núcleo do Tribunal Judicial da Comarca de (...), nos termos do artigo 91.º, al. b), do Estatuto dos Funcionários de Justiça, por não ser possível manter-se no meio em que exerce funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.ª Senhora Juíza Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário, do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Proc. n.º 069ORD17

Tribunal: Núcleo de Portalegre

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 1 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1276/17 – Participação relativa ao Juízo Central Criminal de (...); **Deliberação:** Analisada a participação apresentada pela Exm.ª Juíza de direito Drª (...) e a resposta que a respeito da mesma foi junta pela oficial de justiça que exerce as funções de chefia na unidade orgânica onde corre o processo n.º (...), o Plenário considera que não há elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Com efeito, subjacente à vicissitude processual relatada, consubstanciada no atraso, de cerca de oito anos, na movimentação daquele processo, não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais, o número reduzido de oficiais de justiça ao serviço e a inexistência prolongada, embora hoje resolvida, de adequadas condições de espaço.

Acresce que o Juízo Central Criminal de (...) recebeu, em virtude da reorganização judiciária, processos dos extintos tribunais de (...), de

(...), de (...) e de (...) e que o processo em causa transitou para a unidade orgânica da qual a visada (...) é responsável com um atraso de cinco anos.

Trata-se, pois, de uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, afastando, assim, a culpa pela situação relatada, acrescendo e assumida pelos serviços.

Netes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, o Plenário determinou o arquivamento do expediente.

b) E-1138/17 – Reclamação apresentada pela Dr^a (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o recurso apresentado pela participante, Dr^a (...), do despacho do senhor Vice-presidente de 20-09-2017, por via do qual decidiu arquivar o expediente em causa, deliberou manter o arquivamento decretado, com os fundamentos constantes do aludido despacho, o qual se reproduz inteiramente para todos os efeitos legais.

c) E-1149/17 – Recurso apresentado pelo mandatário de (...);

Deliberação: O Plenário analisado o recurso apresentado entendeu que os factos relatados não evidenciam comportamento de oficial de justiça que integre responsabilidade disciplinar, o que, de facto, já constava do despacho do senhor Vice-presidente de 04/09 e de 20/09, de 2017, por via dos quais decidiu arquivar o expediente em causa, tendo deliberado manter o arquivamento decretado, com os fundamentos constantes dos aludidos despachos, os quais se reproduzem inteiramente para todos os efeitos legais.

d) E-1227/17 – Participação relativa ao Juízo de Execução de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a reclamação apresentada por (...) e regista o facto de a escritã de direito que chefia a unidade orgânica não se ter pronunciado nos termos solicitados pelo senhor Vice-presidente. Todavia, o Plenário, ainda assim, por considerar que se terá tratado de um facto isolado e não imputável a oficial de justiça, deliberou arquivar o expediente por não se ter verificado a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

e) E-1296/17 – Participação relativa ao Juízo de Execução de (...);

Deliberação: Ponderado o teor da queixa apresentada junto da Inspeção Geral dos Serviços de Justiça por (...) e mulher e a resposta que a respeito da mesma foi dada pelo escrivão de direito que exerce as funções de chefia na unidade orgânica onde corre o processo n.º (...), o Plenário considera que não há elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Com efeito, subjacente à vicissitude processual relatada na queixa, consubstanciada, no essencial, na não movimentação atempada do processo supra referido, não está um comportamento de desleixo ou

incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e a natureza complexa do trabalho a realizar numa Secção de Execução.

O Plenário entende que todo este quadro revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, afastando, assim, a culpa pela situação relatada e assumida pelos serviços.

Netes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, o Plenário determinou o arquivamento do expediente.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **19 de outubro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luís Borges Freitas

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição